

## **PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2017**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade.

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera de abelhas exóticas *Apis* e das Abelhas nativas sem ferrão brasileiras e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura e meliponicultura nacional e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas e meliponícolas que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade:

I – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de espécies melíferas;

II – a geração e a difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

III – o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e de clima do País;

IV - a redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

V – a integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e entre estas e as ações do setor privado;

VI – a valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;

VII - o processamento e a agregação de valor ao produto in natura;

VIII – a coordenação e a integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva;

IX – a rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade:

I – o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização;

II – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – o seguro rural;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social e ambiental;

VIII – a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;

IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

X – a difusão das informações de mercado.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

IV – estimular o desenvolvimento de produtos orientados para o atendimento das demandas do mercado;

V - incentivar à utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;

VI – fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas, a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, visando aumentar a eficiência econômica da atividade;

VII – promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos apícolas e meliponícolas;

VIII – estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;

IX – ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas e meliponícolas, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

I - os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais;

II – os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ONYX LORENZONI  
Presidente em exercício